

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 1.933, DE 2021

*Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais com a finalidade de auxiliar os órgãos públicos na localização de pessoas desaparecidas com essas condições, bem como subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas à sua proteção integral.

Parágrafo único. Esta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;  
II – a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade da pessoa com doença demencial;

III – a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com doenças demenciais;

IV – o respeito pelas diferenças e pela aceitação das pessoas com deficiência;

V – o respeito pelas normas previstas nos demais instrumentos normativos, voltados à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais será instituído e mantido pelo Poder Executivo federal com informações provenientes da integração dos sistemas de informação e das bases de dados do Poder Público, incluindo os dados constantes dos registros de notificações previsto no art. 6º da Lei nº 14.878, de 4 de junho de 2024, bem como de outras fontes já previstas em Lei.



\* C D 2 5 8 9 4 2 3 5 4 1 0 0 \*

Art. 3º O acesso aos dados do Cadastro Nacional será permitido aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e outros órgãos pertinentes do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais deverá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo ser aplicadas suas disposições relativas às sanções administrativas, à segurança, à vedação de compartilhamento não autorizada dos dados e às responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. O acesso, armazenamento, compartilhamento e eliminação dos dados do Cadastro obedecerão aos princípios da necessidade, minimização e finalidade, sendo vedada sua utilização para fins discriminatórios ou comerciais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber assegurando a criação, a atualização contínua e o pleno funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

**ROSANGELA MORO**

**Relatora**



\* C D 2 2 5 8 9 4 2 3 5 4 1 0 0 \*